

A GERAÇÃO DE NUDES, A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL E O PAPEL

VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Milena Carolini da Silva¹
Flávio Schlickmann²

Recebido em: 26 maio 2017

Aceito em: 28 jul. 2017

Resumo: O presente artigo estuda a pornografia não consensual, sob a perspectiva do preconceito ocasionado a vítima. Objetiva demonstrar que atualmente há um grande preconceito em relação as pessoas que tiveram sua imagem associada a prática sexual na internet. Se apresenta uma das formas de ofensa à honra e a dignidade da pessoa que mais tem aparecido nas mídias nos últimos anos. Salienta-se que vem sendo gradativamente mais constante esse tipo de crime em um âmbito geral. A juventude está interligada dia e noite na rede, onde isso tende a crescer, e geralmente são crimes praticados por jovens que acreditam e nunca serão descobertos, pois há grande dificuldade de localizar o agressor através da Internet. Para o desenvolvimento do presente artigo a Metodologia empregada foi a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica, sendo utilizada ainda as técnicas do referente, categoria e conceito operacional.

Palavras-chave: Direito Penal. Crimes de Internet. Vitimologia.

THE GENERATION OF NUDES, NON-CONSENSUS PORNOGRAPHY AND THE

VITIMOLOGICAL ROLE IN CYBER-CRIME

Abstract: The present article studies nonconsensual pornography, from the perspective of prejudice caused to the victim. It aims to demonstrate that there is currently a great deal of prejudice towards people who have had their image associated with sexual practice on the internet. It presents one of the forms of offense to the honor and dignity of the person who has appeared the most in the media in recent years. It should be noted that this type of crime has been progressively more generally. Youth are interconnected day and night in the network, where this tends to grow, and are usually crimes committed by young people who believe and will never be discovered, as there is great difficulty in locating the aggressor through the Internet. For the development of the present article the Methodology employed was the inductive logic base through the bibliographical research, being still used the techniques of the referent, category and operational concept.

Keywords: Criminal Law. Internet Crimes. Victimology.

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na instituição Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situada em Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Endereço eletrônico: milena.carolini@hotmail.com.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2015). Possui especialização em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2012). Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2007). Professor das disciplinas de Direito Processual Penal, Direito Penal e Estágio de Prática Jurídica (Penal) na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor de Cursos Preparatórios para OAB. Advogado Criminalista militante nas Comarcas do Vale do Itajaí - SC (OAB/SC 26.814). Parecerista de artigos submetidos para publicação na Revista Eletrônica de Iniciação Científica do Cejurps - ISSN 2236-5044. Coordenador da Comissão de Assuntos Prisionais e Direitos Humanos da OAB/SC - Subseção de Itajaí, gestão 2010-2012. Presidente do Conselho da Comunidade da Comarca de Itajaí, 2012-2014. Participante do Projeto de Extensão PROTEJÁ: violência contra criança e adolescente é crime. Endereço eletrônico: schlickmann@univali.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar o *cyber crime*³, pois tem sido um enorme desafio às autoridades na luta contra pornografia não-consensual. Busca-se compreender a importância da rede, já que está sendo uma das formas de ofensa à honra, que mais tem chamado a atenção da mídia e da população, causando sofrimento físico e psíquico a vítima e a família desta.

Os crimes cometidos através da internet, normalmente são originários dos demais crimes praticados na vida comum. Nota-se, que tais crimes estão sendo praticados com auxílio de um aliado, a Internet.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a crescente utilização da prática ilícita através da rede mundial de computadores (Internet), e a tipificação da lei de que o Estado se utiliza para combater os delituosos.

Vale lembrar que também observa a mulher como uma vítima exposta a sociedade, que tem sido descriminalizada, e envergonhada quando decide tomar coragem e falar que foi vítima do *cyberbullying*⁴. A pornografia não-consensual é uma forma de violência de gênero, que nos dias atuais é cometida principalmente contra mulheres, crianças e homossexuais.

Estuda-se as inovações trazidas pela Lei Carolina Dieckmann nº 12.737, incluindo os crimes cometidos no âmbito da internet, buscando solucionar os problemas e trazendo penalização para este crime.

Nesse sentido, o problema central levanta o seguinte questionamento: Qual o papel vitimológico nos crimes cibernéticos, a partir da geração de nudes e pornografia não consensual?

Quanto à metodologia utilizada na presente discussão, empregou-se o método indutivo, bem como as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O DIREITO PENAL INFORMÁTICO

Com o fulcro de facilitar o entendimento, iniciar-se-á com um breve histórico do surgimento dos meios de comunicação por uso de dados. O mecanismo que conhecemos na qual denomina-se internet foi criado no ano de 1969 pelos Estados Unidos da América utilizado como uma forma de proteção de informações coletadas em um período de tempo conhecido como a Guerra Fria⁵, na qual

³ “Crime ou atividade ilegal que é feito usando a internet”. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org>, acesso em 10 de maio de 2017.

⁴ “É um tipo de violência contra uma pessoa praticada através da internet ou de outras tecnologias relacionadas (meios virtuais).” Disponível em: <http://emporiododireito.com.br>, acesso em 10 de maio de 2017.

⁵ “Teve seu início logo após a Segunda Guerra Mundial (1945) e a extinção da União Soviética (1991) é a designação atribuída ao período histórico de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos e a União Soviética, disputando a hegemonia política, econômica e militar no mundo.” Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/guerrafria/>, acesso em 12 de maio de 2017.

havia uma nefasta divisão político- social no mundo. Na época foi facilmente observado que qualquer tecnologia traria vantagens estimáveis a Guerra.

No ano de 1982 foram firmados os TCP/IP (Protocolo de Controle de Transmissão⁶) / (Protocolo de Internet⁷), que se utiliza de uma linguagem para dois computadores se interligarem, e também é o principal envio e recebimento de dados de internet.

Por volta de 1960 surge a Rede Mundial de Computadores que é associada a popularização de computadores, onde foi permitido que a população tivesse acesso à internet, e que na época qualquer cidadão sem instrução referente ao computador passasse a se interligar através da Internet.

O Ministério de Internet e Comunicações em sua norma 004/94, aprovada pela [Portaria nº 148 de 31 de maio de 1995](#)⁸, define o que é internet:

Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “software” e os dados contidos nestes computadores.

No mesmo sentido é possível identificar a lei 12.965 de 23 de abril de 2014⁹, que define o que é Internet:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

Observa-se que a Internet é a tecnologia que permite a comunicação entre pessoas de todos os lugares em tempo real. É a transmissão de dados entre os dispositivos que não estejam necessariamente conectados, portanto é possível identificar que a Internet facilita a vida do indivíduo que pretende praticar condutas delituosas.

3 DA TIPICIDADE PENAL DOS CRIMES DE INFORMÁTICA

Em relação ao conceito de crime, o Código Penal não efetuou uma definição. Sobre o conceito de crime, apenas lei de introdução ao Código Penal, em seu artigo 1¹⁰ classificou a infração penal. Desta maneira, há divergências entre o conceito apresentado na referida lei de introdução a na

⁶ “Permite gerenciar os dados vindo da (ou com destino à) camada inferior do modelo (ou seja, o protocolo IP).” Disponível em: <http://br.ccm.net/contents/284-o-protocolo-tcp>, acesso em 12 de maio de 2017.

⁷ “Formam o grupo de protocolos de comunicação que implementam a pilha de protocolos sobre a qual a internet e a maioria das redes comerciais funcionam.” Disponível em: www.portaleducacao.com.br, acesso em 13 de maio de 2017.

⁸ Disponível em: http://www.cbdn.andsr.org/inteiroteor/textointegral/NOR/prt/minicom_19950531_148.pdf, acesso em 10 de maio de 2017.

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm, acesso em 10 de maio de 2017.

¹⁰ Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

doutrina penalista sobre o assunto.

Para Estefam¹¹, em um sentido formal "crime é a conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal (prisão ou pena alternativa)". Já para Nucci¹² é o entendimento do direito a respeito do delito, a qual forma a conduta não permitida legalmente, ante ameaça de imposição de pena, tendo assim, uma percepção legislativa do fenômeno.

Em sentido material o crime seria, para Greco¹³ "o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade." Seria o crime então, a conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

O crime pode ser definido ainda através do conceito analítico, onde a doutrina divide-se entre a formação Tripartida e Bipartida. Na visão de Greco¹⁴, o Crime é todo fato típico, antijurídico e culpável, defendendo assim a teoria tripartida. Nesse mesmo sentido são as doutrinas de Nucci¹⁵, Bittencourt¹⁶ e Dotti¹⁷.

Também defensor da teoria Tripartida, Teles¹⁸ ressalta que a definição de crime deve ser sempre um fato típico, ilícito e reprovável, censurável, culpável. Para o referido doutrinador, tem-se como base o ordenamento jurídico-penal, que contém as normas penais incriminadoras, e desta forma, para que se enquadre a conduta como crime, deve conter os três componentes do conceito de crime, quais sejam: fato típico, antijurídico e culpável.

A doutrina minoritária, representada por Estefam¹⁹, Capez²⁰ e Mirabete²¹, entende o crime com base na teoria bipartida, sendo o crime fato típico (aquele previsto em lei) e ilícito (antijurídico). Para estes autores, o crime existe em si mesmo, por ser um fato típico e antijurídico, e a culpabilidade não contém dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovação ou a censurabilidade de conduta.

Sobre os crimes de informática, é possível identificar que crimes de informática são os atos delituosos, ilícitos, praticados no âmbito cibernético. Paiva²² traz a sua conceituação sobre crimes de

¹¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal volume 1**. São Paulo: Saraiva 2010. p. 157.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 138.

¹³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2011. p. 37.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2011. p. 38.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 138.

¹⁶ BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 591.

¹⁷ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito penal - Parte Geral**. São Paulo: Forense. 2003. p. 299.

¹⁸ TELES, Moura Ney. **Direito Penal - Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 122.

¹⁹ ESTEFAM, André. **Direito Penal volume 1**. p. 159.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal volume 1: Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 125.

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**. vol 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83.

²² PAIVA, Luciano Carneiro de. **A prova nos crimes de informática**. Aspectos técnicos e jurídicos. Dissertação. 2006. P. 5.

informática:

São denominadas de “crimes de informática” as condutas descritas em tipos penais realizadas através de computadores ou voltadas contra computadores, sistemas de informática ou os dados e as informações neles utilizados (armazenamento ou processamento).

Denota-se que o *cyber crime* se assemelha muitas vezes com os crimes comuns, pois traz consequências irreparáveis e danosas para a vida das vítimas, expondo sua vida, ameaçando sua segurança e seu bem estar.

A ideia de crimes na internet é algo inovador, foi criada a lei 12.737 de 30 de novembro de 2012²³, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, sobre os crimes cometidos no âmbito da internet, no entanto, esta lei alterou o teor do Código Penal, tendo o acrescentado os artigos 154-A²⁴ e 154-B²⁵.

4 A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL E A VITIMOLOGIA

A pornografia não consensual é uma prática utilizada pelos meios de comunicação, através de *smartphones*²⁶, *tablets*²⁷, *computadores*²⁸ que tenham acesso à rede. Hoje em dia é necessário o uso da internet para a vida cotidiana. No entanto, nem sempre a internet é um aliado de quem utiliza, pois o uso da tecnologia pode trazer consequências, e formas de violação dos bens jurídicos tutelados. Uma primeira análise é possível identificar que atualmente a honra abrange quase todos os campos do Direito, prevista na Constituição Federal²⁹, artigo 5º, inciso X:

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm, acesso em 13 de maio de 2017.

²⁴ **Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: **I** - Presidente da República, governadores e prefeitos; **II** - Presidente do Supremo Tribunal Federal; **III** - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou **IV** - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

²⁵ **Art. 154-B.** Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

²⁶ “Aparelho de telefonia celular com recursos avançados, semelhantes ao de um computador pessoal, permitindo, assim, p.ex, o acesso à internet sem fio.” (Dicionário Aurélio)

²⁷ “Computador de uso pessoal que possui tela sensível ao toque.” (Dicionário Aurélio)

²⁸ “Máquina capaz de receber, armazenar e enviar dados, e de efetuar, sobre estes, sequências previamente programadas de operações aritméticas (como cálculos) e lógicas (como comparações), com o objetivo de resolver problemas.” (Dicionário Aurélio)

²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 14 de maio de 2017.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desta forma, o uso da internet pode ocasionar a violação da intimidade e da vida privada do indivíduo de forma não consensual. Sobre o nome e a honra da pessoa, o Código Civil³⁰ em seus artigos 17 e 20, tratam destes direitos:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Neste entendimento, o Código Civil estabelece os direitos inerentes ao uso do nome da pessoa e suas possibilidades de utilização por terceiros.

A privacidade das informações do indivíduo encontra previsão legal no Código Penal, que estabelece os crimes contra a honra, tipificados nos artigos 138, 139 e 140, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Neste norte, a violação da intimidade pode configurar crime contra a honra, uma vez que ofendem a honra objetiva e subjetiva do indivíduo. Capez³¹ explica referente a honra objetiva e a honra subjetiva:

Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. A calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, pois atingem o valor social do indivíduo. Este, em decorrência da calúnia ou difamação, passa a ter má fama no seio da coletividade e, com isso, a sofrer diversos prejuízos de ordem pessoal e patrimonial. Assim, por exemplo, ao se imputar falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, esse indivíduo poderá perder o seu emprego, ser excluído das rodas sociais e sofrer discriminações. Em tais casos, pese embora a aplicação da sanção penal contra o ofensor, é possível, inclusive, que o ofendido veja tais danos reparados na esfera cível por meio da competente ação de reparação de danos, conforme assegurado constitucionalmente. b) Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos

³⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acesso em 17 de maio de 2017.

³¹ CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p 277.

físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com o seu amor-próprio. Aqui não importa a opinião de terceiros. O crime de injúria atinge a honra subjetiva. Dessa forma, para a sua consumação, basta que o indivíduo se sinta ultrajado, sendo prescindível que terceiros tomem conhecimento da ofensa.

Portanto, a honra objetiva é a opinião de terceiros, enquanto que a honra subjetiva refere-se ao que a vítima pensa de si.

A internet é um ambiente propício a prática de crimes contra a honra, visto como a dificuldade de identificar o autor do ilícito é muito maior. São crimes que atingem um número indeterminado de vítimas em um curto espaço de tempo. Ainda há de se ressaltar que o estrago causado pode ser muito maior, caso não seja tomado uma providência imediatamente, pois, após se espalhar por inúmeras cópias e republicações por terceiros, será mais difícil retirar o conteúdo da rede.

Neste sentido, a pornografia não consensual atinge a honra subjetiva e objetiva da vítima, notadamente que a divulgação por meio eletrônico facilita o alcance de terceiros sobre a intimidade da vítima.

Um dos primeiros casos no Brasil de pornografia não consensual, ocorreu no ano de 2006, logo que os veículos de rede começaram a ser popular entre as pessoas, em que na rede social “Orkut”, foram divulgadas fotos pornográficas de uma estudante de direito de 24 anos na época, onde os colegas da vítima, tiveram uma reação violenta contra a mesma. Os usuários do “Orkut”³² criaram comunidades, com ofensas a vítima e aos dois envolvidos que apareciam no conteúdo praticando atividade sexual.³³

No Brasil a Pornografia não consensual, também é conhecida como pornografia de vingança, que dá o intuito, de o agressor reprimir, envergonhar ou até mesmo ameaçar a vítima pelos conteúdos impróprios que este possui.

O maior problema é que as vítimas são tão discriminadas após terem seus vídeos e fotos “vazadas” na rede, que muitas não aguentam tamanha humilhação e muitas vezes tiram a própria vida. Como o caso da jovem de 17 anos, encontrada morta em seu quarto, após ter sido compartilhado na Internet um vídeo íntimo, praticando ato sexual com uma menina e um menino. Após o compartilhamento do vídeo, a jovem se despediu da mãe em uma rede social, e logo após a jovem foi encontrada pela tia em seu quarto com o fio da prancha alisadora enrolada em seu pescoço.³⁴

Há tantos casos em que as pessoas confiam nas outras, como confiar em seus parceiros, e logo após, tem sua vida íntima exposta ao mundo, como uma forma de vingança, e na maioria das vezes a

³² “É o site de relacionamentos mais conhecido e que mais cresceu nos últimos anos.” Disponível em: <http://www.infoescola.com/informatica/o-que-e-orkut/>, acesso em 20 de maio de 2017.

³³ Reportagem disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI967305-EI5030,00-Policia+apura+divulgacao+de+fotos+de+sexo+na+Internet.html>, acesso em 20 de maio de 2017.

³⁴ Reportagem disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>, acesso em 20 de maio de 2017.

própria vítima tem papel fundamental para o crime cometido.

Atualmente as nomenclaturas utilizadas são “*Cyber Revenge*”, “*Revenge Porn*”, para a pornografia de vingança, que são imagens ou vídeos de pessoas em relações sexuais ou situações eróticas com ou sem o consentimento do mesmo, muitas vezes a própria vítima faz a imagem e os vídeos consensualmente para o parceiro. O motivo da vingança para cometer este crime é irrelevante perto dos danos ocasionados a vítima, pois mesmo se o fato de a vítima ter enviado espontaneamente suas fotos ou vídeos não deve configurar um auto emprego em risco.

A pornografia não-consensual é um crime à vida da vítima, onde sofre exposição, e o sofrimento causado é imensurável. Hoje em dia são poucas as condenações penais neste âmbito, ainda assim, o Estado deveria prestar mais auxílio a vítima e ser amparada com tratamentos psicológicos e principalmente resguardo policial.

O preconceito é muito frequente, uma vez que a própria vítima muitas vezes toma coragem para se expor que foi vítima do “*cyber revenge*”, e na sua grande maioria é destratada, recriminada como esta que ensejou a situação e merece estar passando por isto. Deste modo, as vítimas tem vergonha e receio de falar, pois que a sociedade muitas vezes hipócrita, mesquinha, incrimina a atitude da vítima, julgando-a, sendo que pode estar nesta situação pela confiança e levada pela emoção.

Referente a vitimologia o alvo preferencial atualmente são as mulheres, muitas vezes a própria vítima tinha o conhecimento ou ela mesma produzia as fotos e vídeos. O principal problema é que a vítima confiou em alguém, e é quando o indivíduo que recebe a imagem ou vídeo quebra a confiança da vítima e compartilha sem o seu consentimento. Neste norte, Oliveira Neto³⁵ traz a definição de vitimologia:

Trata-se a vitimologia, de ciência cujo objeto central é a vítima e suas relações com os fenômenos em que é gerada. Maria Helena Diniz, em seu dicionário jurídico, evidencia que a vitimologia pode ser analisada sob dois ângulos ou dimensões distintos, porém confluentes, a saber: “a) Psicologia forense: estudo científico da personalidade da vítima e de sua influência para a motivação e consumação do delito. Ciência da vítima; b) Direito Penal: disciplina que estuda a influência exercida pela vítima na prática do crime”.

Em decorrência da estrutura da sociedade, a culpabilização da vítima é mais frequente nos crimes cometidos contra mulheres pois em decorrência do gênero são os alvos mais fáceis. Lamentavelmente, muitas vítimas estão longe de serem inocentes, no entanto a grande maioria não tem culpa dos crimes cometidos contra elas.

A mulher muitas vezes tem de se defender, pois ainda está em fase de conquistar seus direitos, embora a lei máxima do Brasil diga que não há distinção de gênero, ainda assim, o país elenca uma grande desigualdade. Em se tratando de pornografia não-consensual, a maioria das vítimas são mulheres que praticam atos sexuais que a sociedade recrimina, como sexo anal ou sexo com mais de

³⁵ NETO, Emetério Silva de Oliveira. **Legislação Penal e Teoria da Vitimologia**. Florianópolis. Ed. Empório do Direito. 2016. p. 45.

um parceiro, fazendo com que a sociedade repudie a atitude dessas mulheres.

Por conseguinte, a prevenção neste caso é a forma mais importante, uma vez que, depois que enviadas as imagens e vídeos dificilmente apagará. Ainda a sociedade critica a inversão de valores das mulheres, porque escolhem este caminho por sua liberdade sexual, onde deveria criticar a divulgação feita pelo agressor e não somente a conduta da mulher. A maior prevenção é a desconfiança, já que a qualquer momento, qualquer um pode ser alvo da pornografia de vingança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho, era compreender melhor a pornografia não-consensual sob a ótica jurídica e social. Após uma ampla análise, pode-se entender que a pornografia de vingança é uma das formas de violência que mais agride verbal e fisicamente a vítima, pois expõe a sua intimidade por inúmeros motivos especialmente humilhação e vingança do agressor.

Os crimes cometidos através da rede estão se tornando cada vez mais comuns na vida das pessoas, sendo imensurável os prejuízos causados pela prática destes crimes. A internet está cada vez mais parte da rotina diária, sendo utilizada constantemente para lazer, trabalho, educação e até mesmo para o crime.

Os crimes contra a honra podem desgastar o ser humano do convívio social, fazendo com que se isole, adoença, podendo tirar a própria vida.

A internet expõe a pessoa publicamente, principalmente através da rede social. O *cyber crime*, faz com que a sociedade torne-se juiz, que julga as atitudes das vítimas. A sociedade raramente se coloca no lugar da vítima, com o pensamento de que talvez, você ou até mesmo alguém da sua família poderia estar nessa situação.

A pornografia não-consensual ainda atinge vítimas do mundo todo, principalmente na questão de gênero e a mulher é um dos alvos principais do agressores deste comportamento.

Como visto, o Direito Penal possui uma base sólida firmada em princípios e tipificação baseada na taxatividade da lei penal, e neste sentido, cada vez se torna mais difícil a previsão legal de crimes cibernéticos, uma vez que a internet está em constantes atualizações.

Neste ponto, é preciso que os projetos de lei abordem melhores os crimes digitais, para que o Estado exerça maior punibilidade para o autor do fato.

Atualmente, pelo que foi visto, embora existam previsões legais, os resultados da conduta delituosa podem trazer danos irreparáveis, sendo que em diversos casos a aplicação da lei penal parece ineficaz.

Outro ponto que merece destaque é relativo ao necessário treinamento para os agentes públicos, que consigam rastrear velozmente os delitos cometidos no âmbito da internet, uma vez que, há uma

carência enorme de profissionais capacitados. Também é necessário, que na sociedade, sejam feitas campanhas de conscientização, para o uso consciente e seguro da internet.

6 REFERÊNCIAS

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - Parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito penal** - Parte Geral. São Paulo: Forense. 2003.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: volume 1. São Paulo: Saraiva 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<http://br.ccm.net/contents/284-o-protocolo-tcp>, acesso em 12 de maio de 2017.

<http://dictionary.cambridge.org>, acesso em 10 de maio de 2017.

<http://emporiododireito.com.br>, acesso em 10 de maio de 2017.

<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>, acesso em 20 de maio de 2017.

<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI967305-EI5030,00-Policia+apura+divulgacao+de+fotos+de+sexo+na+Internet.html>, acesso em 20 de maio de 2017.

http://www.cbdt.ndsr.org/inteiroteor/textointegral/NOR/prt/minicom_19950531_148.pdf, acesso em 10 de maio de 2017.

<http://www.portaleducacao.com.br>, acesso em 13 de maio de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm, acesso em 13 de maio de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm, acesso em 10 de maio de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 14 de maio de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acesso em 17 de maio de 2017.

<http://www.sohistoria.com.br/ef2/guerrafria/>, acesso em 12 de maio de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. vol 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. **Legislação Penal e Teoria da Vitimologia**. Florianópolis. Ed. Empório do Direito. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAIVA, Luciano Carneiro de. **A prova nos crimes de informática**: Aspectos técnicos e jurídicos. Dissertação. 2006.

TELES, Moura Ney. **Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.